Têrça-feira 7 de Setembro de 1915 — I Série — Número 179

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série	» 8$	»	4$50
A 2.ª série	» 6$	»	3$50
A 3.ª série	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 1:869, publicado em suplemento ao *Diário* n.º 178, de 6 de Setembro, proíbindo a transmissão ou uso a estrangeiros de qualquer embarcação a vapor que tenha sido destinada ou possa destinar-se a pesca.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 470, mandando considerar como insalubres as indústrias de torneiro de latão, bronze ou chumbo, de canalizador de água e gás, e de bronzeador, dourador, prateador e niquelador.
Portaria n.º 471, esclarecendo as dúvidas suscitadas acêrca dalgumas disposições da lei n.º 296, sôbre duração do trabalho diário nas indústrias.
Documentos relativos à promulgação do decreto n.º 1:680, que abriu um crédito especial para trabalhos em edifícios públicos.

Ministério das Colónias:

Lei n.º 395, reconhecendo o direito de aposentação aos faroleiros dos quadros das províncias ultramarinas.
Rectificação ao decreto n.º 1:635, que substituiu um capítulo do regulamento postal ultramarino.

Ministério de Instrução Pública:

Portaria n.º 472, inserindo as instruções para o funcionamento do curso especial de educação feminina no Liceu de Maria Pia.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

DECRETO N.º 1:869

(Publicado em suplemento ao *Diário* n.º 178, de 6 de Setembro)

Devido a circunstâncias várias, de todos conhecidas, a ambição exagerada e até criminosa do ganho tem aumentado de dia para dia o preço dos géneros alimentícios. A subida tem-se feito duma forma temerosa.

Nessas condições se encontra o peixe, alimento de primeira necessidade, o qual, tendo sido vendido até agora por preço razoável pelos armadores, há todas as razões para supor que não só aumentará enormemente de preço, mas que até virá a faltar no mercado.

A razão está em que alguns armadores, vendo a possibilidade de obter elevadíssimos preços na venda dos vapores que tem aplicado à pesca, estão em via de vendê-los, arrendá-los ou emprestá-los a estrangeiros, constando ter-se já dado aquele facto, com relação a quatro, nestes últimos dias.

Se não se prover de pronto aos males que resultarão da alienação dêsses vapores, não só as dificuldades da alimentação do povo aumentarão, pois que faltará êsse alimento de primeira necessidade, mas também ficará sem trabalho grande número de indivíduos naquela indústria empregados, o que virá agravar ainda mais a nossa situação económica.

No entretanto o Govêrno, no intuito de salvaguardar os legítimos direitos dos industriais da pesca, nomeará desde já uma comissão composta de dois delegados por parte dos armadores, um delegado por parte da Alfândega e dois delegados pelo Ministério da Marinha que proporá com urgência as medidas a adoptar.

Em tais condições, sob proposta do Govêrno, e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373 de 2 de Setembro de 1915, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Desde a data da publicação dêste decreto não poderá qualquer pessoa ou colectividade transmitir a propriedade ou uso a estrangeiros, ainda que provisóriamente, de qualquer embarcação a vapor que tenha sido destinada ou possa destinar-se à pesca.

§ 1.º A infracção desta disposição, além de produzir a nulidade do contrato, será punida com prisão correccional de um a três meses e multa até seis meses.

§ 2.º Nenhum notário ou agente consular português poderá, sob pena de demissão imediata, intervir em contrato que de qualquer maneira inutilize ou contrarie o disposto neste artigo.

§ 3.º As capitanias não procederão a registo algum, referente a qualquer contrato, feito contra a disposição dêste artigo.

Art. 2.º O Estado poderá apoderar-se, para o serviço de pesca, de qualquer embarcação que possa ser destinada a êste serviço.

§ 1.º A respectiva indemnização será depois fixada por três peritos, um nomeado pelo Ministério da Marinha, outro pelo proprietário, e o terceiro por acôrdo dêstes dois.

§ 2.º Na falta, ausência ou impedimento do proprietário ou pessoa que legìtimamente o represente, o perito por parte dêste será nomeado pelo juiz do respectivo Tribunal do Comércio.

§ 3.º Quando não haja acôrdo dos dois peritos para nomeação do terceiro, será êste nomeado pelo juiz do respectivo Tribunal do Comércio.

Art. 3.º Os contratos de empréstimo, arrendamento ou qualquer outro não previsto no artigo 490.º do Código Comercial, relativos a embarcações que tenham sido destinadas à pesca, celebrados dentro dos dez dias anteriores à publicação dêste decreto, serão nulos e de nenhum efeito, se não constarem de título autêntico ou autenticado.

Art. 4.º Êste decreto entrará imediatamente em execução e vigorará emquanto subsistirem as circunstâncias que o determinaram.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 6 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luís Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.*